



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Processo n.º : 0800558-21.2016.4.05.8400

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS E OUTROS

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional abaixo firmado, não se conformando com a decisão proferida pela 3ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo epigrafado, vem, no prazo legal, dela interpor o presente **Recurso Especial**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, por haver o acórdão recorrido contrariado o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, tal como exposto nas razões anexas.

Requer, assim, seja recebido e processado o presente recurso, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Assinatura eletrônica

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

Excelentíssimo Ministro Relator e demais Membros do Superior Tribunal de Justiça.

Razões de Recurso Especial nº 14989/2020-RMA

Processo n.º : 0800558-21.2016.4.05.8400

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS E OUTROS

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Representante abaixo firmado, nos autos do processo epigrafado, inconformado com o acórdão nele proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dela interpõe o presente **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, com base nos fatos e argumentos que seguem.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo *parquet* Federal em face de esbulhadores não identificados, objetivando provimento jurisdicional para determinar a desocupação das 176 (cento e setenta e seis) unidades habitacionais pertencentes ao empreendimento Residencial "Morar Bem Pajuçara", vinculado ao programa "Minha Casa, Minha Vida".

Narra a inicial que, antes mesmo de finalizada a construção, os réus invadiram e ocuparam irregularmente as unidades habitacionais que seriam destinadas a pessoas de baixa renda cadastradas no programa e contempladas por sorteio público.

O pedido liminar foi deferido (id. 1207579) e a desocupação do imóvel foi determinada. A sentença confirmou a liminar e atendeu ao pedido formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

pelo MPF em alegações finais, para determinar aos responsáveis pelos recursos destinados ao empreendimento (BB e CEF) que dessem efetivo andamento ao processo de conclusão da obra.

Nesse ponto, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, apesar de participarem do processo no polo ativo, ao lado do MPF, não concordaram com a obrigação de fazer imposta na sentença e interpuseram recurso de apelação (ids. 7520187 e 7541622).

A Terceira Turma deste e. TRF da 5ª Região, deu provimento aos apelos, nos termos a seguir ementados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS IRREGULARMENTE OCUPADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPUTADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REPRESENTANTE DO FAR) E AO BANCO DO BRASIL S/A. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE PARCIAL. DECOTE DO EXCESSO. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco do Brasil S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando a decisão liminar para determinar a desocupação das 176 (cento e setenta e seis) unidades habitacionais pertencentes ao Empreendimento Residencial "Morar Bem Pajuçara", situado no Bairro Pajuçara, Zona Norte de Natal/RN, bem como reconheceu a obrigação de fazer consistente na adoção pelo Banco do Brasil S/A, em conjunto com o FAR, das medidas administrativas necessárias à substituição da Empresa Construtora, com vistas à conclusão das obras do empreendimento supracitado.

2. Nas suas razões de Apelo, pugnam tanto a CEF quanto o Banco do Brasil S/A pela nulidade da sentença por ser *extra petita*, alegando, em suma, que apesar de estarem no polo ativo da lide, foram condenados na sentença em obrigação de fazer decorrente de pedido que não consta na exordial e que somente foi requerido em sede de alegações finais.

3. A presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de esbulhadores não identificados, objetivando, em síntese, a desocupação de 176 (cento e setenta e seis) unidades habitacionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

localizadas no Condomínio Residencial "Morar Bem Pajuçara", empreendimento vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", uma vez que os Réus invadiram e ocuparam, de forma ilegal, imóveis que eram e são destinados a pessoas de baixa renda cadastradas no Programa e que venham a ser contempladas, por sorteio público, a uma unidade habitacional. A Caixa Econômica Federal -CEF e o Banco do Brasil S/A atuaram em conjunto com o Ministério Público Federal durante quase todo o processo, uma vez que os interesses eram comuns.

4. Em relação à obrigação de fazer a que foram condenados a CEF e o Banco do Brasil S/A, verifica-se que não foi requerida pelo Autor na petição inicial da ACP, mas somente em sede de alegações finais.

5. Assim, a despeito do princípio da adstrição, o Juiz proferiu, neste ponto, sentença *extra petita*, concedendo à parte Autora providência jurisdicional não formulada na petição inicial, violando o art. 492 do CPC.

6. Neste caso, a nulidade é parcial, se limitando ao excesso praticado, de sorte que, deve-se decotar da sentença o item 29, onde ficou "expressamente reconhecida a obrigação de fazer consistente na adoção pelo Banco do Brasil, em conjunto com o FAR, das medidas administrativas necessárias à substituição da empresa construtora, com vistas à conclusão das obras do empreendimento supracitado". **Apelações providas.**

Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público Federal, restaram rejeitados.

Todavia, com todas as vênias ao entendimento firmado pela Egrégia 3ª do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entende esta Procuradoria Regional da República que o acórdão contrariou o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, no cumprimento de obrigação de fazer em ação civil pública, o art. 12 da Lei 7.347/85 possibilita ao juiz, determinar, independente do requerimento do autor, a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, conforme a hipótese.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

No caso dos autos, a suspensão das obras e a conseqüente invasão do terreno integram a causa de pedir remota do presente processo, sendo fundamental, para o seu deslinde, o correto enfrentamento das questões apresentadas, especialmente quando estamos diante de violação a direito transindividual.

O resultado prático almejado no presente processo, ou seja, seu pedido mediato, é proteger e permitir que as pessoas contempladas pelo programa possam usufruir do seu direito a uma moradia digna. Sem a continuidade das obras esse objetivo jamais será alcançado. Nesse sentido, a eficácia total da demanda exige que os requerimentos finais sejam compreendidos como uma conseqüência lógica do que restou para ser sanado.

Diante disso, cristalino que o requerimento consistente em obrigação de fazer, apresentado em sede de alegações finais pelo órgão ministerial, objetiva a finalização dos entraves administrativos para a regular entrega do empreendimento a quem de direito, pelos responsáveis financeiros.

Ora, uma vez que foi obtida a desocupação (preocupação inicial para proteger o direito dos cidadãos devidamente cadastrados e contemplados pelo PMCMV), cabe aos responsáveis financeiros a plena gerência dos recursos para finalizar a obra e entregar, definitivamente, as unidades habitacionais aos mesmos cidadãos, quem seja, os cadastrados/contemplados pelo PMCMV, porquanto a obra estava inacabada.

Nota-se, portanto, que o prejuízo pelo atraso na entrega da obra é de todos aqueles cidadãos que foram e estão sendo lesados com os vícios decorrentes de problemas com a primeira construtora, que não terminou a obra e possibilitou a entrada de esbulhadores no local. Estes, inclusive, alegaram que o imóvel estava abandonado para justificar a invasão, e que o esbulho só ocorreu pelo fato de a obra ter ficado paralisada e sem qualquer vigilância até que se contratasse outra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

empresa, não podendo os apelantes negarem a dar cumprimento à obrigação de fazer que lhes é inerente diante das circunstâncias.

Nessa linha de intelecção, forçoso reconhecer que não estamos diante de nulidade de sentença que decide fora do pedido, mas sim do manuseio correto das técnicas processuais do ordenamento jurídico pátrio, dentro do processo coletivo, para permitir a entrega de uma tutela adequada e efetiva que possa proteger o direito a moradia em debate nos autos.

Destarte, é patente que o acórdão recorrido contrariou o artigo art. 12 da Lei 7.347/85 ao dar provimento aos apelos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil,concluindo pela nulidade parcial da sentença, para excluir a parte que tratava da obrigação de fazer imposta às recorrentes.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer este representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o provimento do recurso, para que seja sanada a contrariedade à lei federal, restabelecendo-se integralmente a sentença reformada pelo TRF 5ª Região, nos termos acima delineados.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Assinatura eletrônica
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional da República

RV/LL